

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005252/95-25  
SESSÃO DE : 26 de março de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.696  
RECURSO Nº : 119.234  
RECORRENTE : FACIS INFORMÁTICA LTDA  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

**NULIDADE**

É nula a decisão formulada com preterição ao amplo direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão monocrática, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

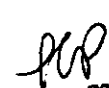
Brasília-DF, em 26 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

 23-07.98  
Luclana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.234  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.696  
RECORRENTE : FACIS INFORMÁTICA LTDA  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, o contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas e acréscimos legais.

A exigência fundamentou-se na desclassificação tarifária do produto importado, tendo em vista que a posição pretendida pelo contribuinte, 37.04.00.01.00, não se aplica à mercadoria despachada, sendo a correta classificação a posição 96.12.10.99.00 atinente a “outras fitas impressoras..”.

Inconformada, apresentou tempestiva a impugnação de fls. 40/42 onde, em resumo, alega ser improcedente a exigência, eis que a mercadoria está corretamente classificada nos termos das notas do Capítulo 37 da TEC e que o Capítulo 96 pretendido pelo fisco, somente compreende mercadorias que não comportem outra classificação mais exata e que o procedimento da fiscalização foi genérico e aleatório, retirando a liquidez e certeza do crédito tributário. Requeru ainda a realização de perícia técnica.

A autoridade preparadora, atendendo ao requerido pelo contribuinte, determinou diligência à IRF - São Paulo para que houvesse manifestação de perito sobre a mercadoria despachada.

O perito diligenciou na empresa produzindo o Laudo de fls. 56/59 onde taxativamente afirma não se tratar de filmes como descrito e classificado na Declaração de Importação, uma vez que o material não pode ser impressionado pela exposição à luz ou outra forma de radiação , conforme exigido pela Nota 2 do Capítulo 37.

A decisão de primeira instância fundamentou-se no laudo do engenheiro e nas regras de interpretação, mantendo parcialmente a exigência , exonerando o contribuinte de parte dos juros de mora, tendo em vista que o Auto de Infração apresentava erro de cálculo nesse item.

Inconformado, recorre a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando que o perito que elaborou o laudo manifestou dúvida quanto à correta classificação do produto, ou seja, o perito não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.234  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.696

estaria concordando com a classificação pretendida pelo fisco, e assim sendo, o auto de infração não poderia prosperar.

Finaliza pedindo a reforma da decisão recorrida, tendo em vista que a mesma contraria a prova dos autos e que a mercadoria não é material de escritório e também de que não podem prevalecer as multas aplicadas, juntando uma foto que seria do equipamento destinado à aplicação do produto importado.

A douta procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da exigência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.234  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.696

## VOTO

A exigência fundamentou-se em fiscalização do programa FOPIM, ou seja, realizada na própria empresa importadora, onde a fiscalização acessa não somente os documentos da importação como também tem oportunidade de verificar “in loco” as atividades produtivas ou de prestação de serviços realizada pelo contribuinte, examinando ainda, muitas vezes, a própria mercadoria importada, ainda que de outro lote ou importação.

Diante de tal procedimento, entendeu a fiscalização estar equivocada não só a descrição do produto importado pelo contribuinte como também sua classificação fiscal, lavrando o competente auto de infração.

Cautelosa, como recomenda a boa doutrina, a autoridade monocrática, face a impugnação do contribuinte que insistia em sua pretensão, e a seu requerimento, ainda que não efetuado nos estritos termos da legislação, entendeu baixar o processo em diligência à IRF- São Paulo para realização de exame técnico da mercadoria importada.

A repartição indicou assistente técnico que compareceu na empresa e elaborou o laudo de fls., após, veio a decisão monocrática.

Verifico que o requerimento de perícia técnica formulado pelo contribuinte não observou os requisitos previstos no inc. IV do Art. 16 do PAF, entretanto, foi atendido.

Atendida a pretensão de perícia formulada pelo contribuinte, entendo que caberia a autoridade julgadora tomar as cautelas legais para que o contribuinte fosse regularmente intimado ao cumprimento dos requisitos do inc. IV citado, bem como, e principalmente, tomasse ciência e se manifestasse quanto ao laudo formulado pelo perito da Fazenda, o que não ocorreu, caracterizando preterição ao amplo direito de defesa, assegurado pela Constituição e pela legislação ordinária.


Isto posto, voto no sentido de anular o processo a partir da perícia, inclusive, para que outra decisão seja proferida, com observância do Art. 18 do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.234  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.696

Decreto 70.235/72, no que couber, como aliás, tem decidido os Conselhos de Contribuintes em copiosa jurisprudência.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mário Rodrigues Moreno', is written over the printed name below it.

MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR

Recurso Nro. 119.234  
Processo Nro. 10314.005252/95-25  
Recorrente: Facis Informática Ltda.  
Recorrida : Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo  
Relator : Mário Rodrigues Moreno

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira o contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas e acréscimos legais.

A exigência fundamentou-se na desclassificação tarifária do produto importado, tendo em vista que a posição pretendida pelo contribuinte, 37.04.00.01.00, não se aplica a mercadoria despachada, sendo a correta classificação a posição 96.12.10.99.00 atinente a "outras fitas impressoras..".

Inconformada, apresentou tempestiva a impugnação de fls. 40/42 onde, em resumo, alega ser improcedente a exigência, eis que a mercadoria esta corretamente classificada nos termos das notas do Capitulo 37 da TEC e que o Capitulo 96 pretendido pelo fisco, somente compreende mercadorias que não comportem outra classificação mais exata e que o procedimento da fiscalização foi genérico e aleatório, retirando a liquidez e certeza do crédito tributário. Requereu ainda a realização de perícia técnica.

A autoridade preparadora, atendendo ao requerido pelo contribuinte, determinou diligência à IRF – São Paulo para que houvesse manifestação de perito sobre a mercadoria despachada.

O perito diligenciou na empresa produzindo o Laudo de fls. 56/59 onde taxativamente afirma não se tratar de filmes como descrito e classificado na Declaração de Importação, uma vez que o material não pode ser impressionado pela exposição a luz ou outra forma de radiação, conforme exigido pela Nota 2 do Capitulo 37.

A decisão de primeira instância fundamentou-se no laudo do engenheiro e nas regras de interpretação, mantendo parcialmente a exigência, exonerando o contribuinte de parte dos juros de mora, tendo em vista que o Auto de Infração apresentava erro de calculo nesse item.

Inconformado recorre a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando que o perito que elaborou o laudo manifestou duvida quanto a correta classificação do produto, ou seja, o perito não estaria concordando com a classificação pretendida pelo fisco, e assim sendo, o auto de infração não poderia prosperar.

Finaliza pedindo a reforma da decisão recorrida, tendo em vista que a mesma contraria a prova dos autos e que a mercadoria não é material de escritório e também de que não podem prevalecer as multas aplicadas, juntando uma foto que seria do equipamento destinado à aplicação do produto importado.

A douta procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da exigência.

É o relatório.

### VOTO

A exigência fundamentou-se em fiscalização do programa FOPIM, ou seja, realizada na própria empresa importadora, onde a fiscalização acessa não somente os documentos da importação como também tem oportunidade de verificar "in loco" as atividades produtivas ou de prestação de serviços realizada pelo contribuinte, examinando ainda, muitas vezes, a própria mercadoria importada, ainda que de outro lote ou importação.

Diante de tal procedimento, entendeu a fiscalização estar equivocada não só a descrição do produto importado pelo contribuinte como também sua classificação fiscal, lavrando o competente auto de infração.

Cautelosa, como recomenda a boa doutrina, a autoridade monocrática, face a impugnação do contribuinte que insistia em sua pretensão, e a seu requerimento, ainda que não efetuado nos estritos termos da legislação, entendeu baixar o processo em diligência à IRF- São Paulo para realização de exame técnico da mercadoria importada.

A repartição indicou assistente técnico que compareceu na empresa e elaborou o laudo de fls., após, veio a decisão monocrática.

Verifico que o requerimento de perícia técnica formulado pelo contribuinte não observou os requisitos previstos no inc. IV do Art. 16 do PAF, entretanto, foi atendido.

Atendida a pretensão de perícia formulada pelo contribuinte, entendo que caberia a autoridade julgadora tomar as cautelas legais para que o contribuinte fosse regularmente intimado ao cumprimento dos requisitos do inc. IV citado, bem como, e principalmente, tomasse ciência e se manifestasse quanto ao laudo formulado pelo perito da Fazenda, o que não ocorreu, caracterizando preterição ao amplo direito de defesa, assegurado pela Constituição e pela legislação ordinária.

*voto no sentido de*  
Isto posto, ~~do provimento ao recurso, para~~ <sup>de decisão</sup> anular o processo a partir da ~~decisão~~ <sup>perícia</sup>, inclusive, para que outra seja proferida, com observância do Art. 18 do Dec. 70235/72, no que couber, como aliás, tem decidido os Conselhos de Contribuintes em copiosa jurisprudência.

EMENTA

NULIDADE.

É nula a decisão formulada com preterição ao amplo direito de direito de defesa.